



PROCESSO N.º : 2019001450
INTERESSADOS : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Diego Sorgatto, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a redação do artigo 35, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passará a ser a seguinte: "Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo".

A justificativa menciona que a escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos e por este motivo possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção à saúde e prevenção de diferentes tipos de drogas. Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecentes é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto, apostando-se na prevenção.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência em 21 de maio de 2019 para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de



1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Contudo, até o presente momento, o Conselho Estadual de Educação não proferiu o parecer. Por essa razão, passo a relatar sem a manifestação daquele conselho.

Analisando o presente projeto, constata-se trata-se de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto, e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O projeto de lei está justamente modificando a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, tendo como objetivo de incluir o ensino obrigatório de educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo ser serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo.

Constata-se, nesse aspecto, que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.





Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura, e, **portanto, por sua aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *28* de *Maio* de 2020.


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)